



DECRETO Nº 01, de 1º de abril de 2020

Dispõe acerca da decretação de Estado de Emergência em Saúde no âmbito do Município de Mucambo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MUCAMBO/CE, no uso de suas atribuições e com fundamento no artigo 64, inciso II da Lei Orgânica do Município de Mucambo/CE:

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais que visem à redução do risco de doenças e suas consequências, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a classificação adotada pela Organização Mundial de Saúde, em 11/03/20, de que o chamado “Coronavírus” trata-se de pandemia;

CONSIDERANDO o panorama mundial a respeito da elevada capacidade de propagação do novo coronavírus (COVID-19), dotado de potencial efetivo para causar surtos;

CONSIDERANDO que o Governo Federal editou a Portaria nº 188, de 03/02/20, em que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).”;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Ceará, por meio do Decreto Estadual nº 33.510, de 16/03/20, decretou estado de emergência e estabeleceu medidas para enfrentamento e contenção de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) em todo o Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que o município de Mucambo/CE é referência hospitalar para o atendimento médico de mais de 45.000 mil pessoas, inclusive dos Municípios de Graça, Pacujá, Cariré (Distrito de Cacimbas) e Sobral (Distritos de Rafael Arruda e São José do Torto);

CONSIDERANDO a medida provisória nº 926\2020, que dispõe sobre alterações nos procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos para o enfrentamento da pandemia covid-19.



**DECRETA**

Art. 1º - Fica decretada **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** em saúde no âmbito do Município de Mucambo, em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Art.2º - Caberá a Secretaria da Saúde do Município articular as ações e serviços de saúde voltados à contenção da situação de emergência disposta neste Decreto, competindo-lhe, em especial, a coordenação das ações de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município, facultada a adoção das seguintes medidas, sem prejuízo de outras que se façam necessária:

I- planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a situação de emergência;

II – articular-se com gestores

III – expedir recomendações a órgãos e instituições públicos e privados, no tocante à adoção de emergência;

IV – encaminhar ao Prefeito Municipal relatórios técnicos sobre a situação de emergência decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) e as ações administrativas em curso;

V - divulgar à população informações relativas à situação de emergência decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

VI – adquirir bens e contratar serviços necessários para atuação de emergência;

VII – requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, nos termos do inciso XXV do art.5º, da Constituição da República de 1988, do inciso XIII do art. 15, da Lei 8.080/1990 e do inciso VII do § 7º, do art. 3º, da Lei 13.979/2020;

VIII – disciplinar a rotina de funcionamento e atendimentos prestados nas unidades de saúde do município;



IX – instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender às providências adotadas neste Decreto, podendo, para tanto, editar normas complementares;

X – comunicar ao Governador do Estado, para providências cabíveis, o encerramento da situação de emergência decretada neste Decreto, em prazo não superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde e pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. As requisições de bens e serviços previstas no inciso VII, do “caput”, deste artigo, serão posteriormente indenizadas com base nos parâmetros aplicados no SUS para os procedimentos de saúde, e aos parâmetro de mercado para demais necessidades.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO/CE, em 1º de abril de 2020.

FRANCISCO DAS CHAGAS PARENTE AGUIAR

Prefeito Municipal

# Informe epidemiológico

## Doença pelo novo coronavírus



Secretaria de  
**SAÚDE**  
DE MUCAMBO

Anexo 1

30 de março de 2020 | Página 1

A Secretaria da Saúde de Mucambo, através da Coordenação de Vigilância em Saúde e Vigilância Epidemiológica, vem por meio desta INFORMAR sobre a situação epidemiológica da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no município.

### DOENÇA PELO NOVO CORONAVÍRUS COVID-19

A Secretaria da Saúde do Mucambo/Ceará, através da Coordenadoria de Vigilância Epidemiológica em Saúde, vem por meio desta INFORMAR sobre a epidemiologia da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no município de Mucambo.

### CENÁRIO EPIDEMIOLÓGICO DA COVID-19 NO MUNDO

No mundo, até o dia 25 de março de 2020, foram confirmados 413.467 casos de COVID-19, sendo 40.712 novos. Foram registrados 18.433 (4,4%) óbitos no mundo, sendo 2.202 reportados nas últimas 24 horas

### SITUAÇÃO DA COVID-19 NO BRASIL

No Brasil, 2.915 casos de COVID-19 foram confirmados até 26 de março de 2020, com 78 óbitos. Todas as Unidades da Federação já confirmaram casos de COVID-19.

### SITUAÇÃO NO ESTADO DO CEARÁ

No Ceará, até ao dia 29 de março de 2020, foram confirmados 359 casos de COVID-19. Para todos os casos confirmados, o critério utilizado é o laboratorial. Destes, 338 (94,2%) são residentes na capital e os demais no interior e região metropolitana do estado, 216 (60,2%) estão na faixa etária de 20 a 49 anos de idade e a maior incidência na faixa etária de 50 a 69 (10,7 casos por 100 mil habitantes para os homens e 6,8 casos por 100 mil habitantes entre as mulheres). Dois novos municípios, Maracanaú e Itaitinga, pertencentes à Região Metropolitana de Fortaleza, confirmaram casos de COVID-19. Distribuição dos casos confirmados de COVID-19, segundo município de residência, Ceará, 29 de março de 2020

### MUNICÍPIO CONFIRMADOS ÓBITOS

Aquiraz 7 - Caucaia 1 - Fortaleza 338 (5 Óbitos)-Fortim 1 - Itaitinga 1 - Juazeiro do Norte 1 -

Maracanaú 1 - Maranguape 1 - Mauriti 1 - Quixadá 2 - Sobral 5 - TOTAL 359 ÓBITOS: 5

• Fonte: GAL/LACEN-CE, Rede DASA, Hipólito Monte, Clementino Fraga e Hermes Pardini.

\*Dados sujeitos a revisão, atualizados às 16:00h.

### HOSPITALIZAÇÕES

Dentre os 359 casos confirmados, 27 (7,5%) estão hoje em internação hospitalar sendo que destes, 10 (37,0%) estão hospitalizados em enfermarias, 17 (63,0%) estão em Unidades de Terapia Intensiva (UTI) e 10 (2,8%) receberam alta hospitalar. Do total de pacientes internados, 26 (97,3%) estão em hospitais de Fortaleza.

S



### SITUAÇÃO DO MUNICÍPIO DO MUCAMBO

O município é referência hospitalar para o atendimento para mais de 45.000 mil habitantes, das cidades de Graça e Pacujá. Pacientes do distrito de Cacimbas/Cariré, Rafael Arruda e São José do Torto/Sobral, procuram atendimento nesta cidade pela proximidade. Como mostra figura abaixo.



Mucambo			
Pacujá	Graça	Cariré*	Sobral**
Cidade	População		
Mucambo	14.537		
Pacujá	5.986		
Graça	15.049		
*Cariré / Distrito Cacimbas	2.000		
**Sobral / Distrito Torto e Rafael Arruda	9.000		
Total	46.572		

Fonte: IBGE 2010.

Fonte própria pelo Hospital Municipal.

### SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA DA INFECÇÃO PELO COVID-19 NO MUNICÍPIO

No Mucambo, até 30 de Março de 2020, segue SEM NENHUM CASO CONFIRMADO, foram notificados 30 pacientes suspeitos pelo COVID-19, destes 13 suspeitos com síndrome gripal sem fatores de risco, 16 pertencentes aos grupos de risco e 01 negativo. 05 realizaram coletas pelo método Swab, e enviados para o LACEN, laboratório de referencia no Estado do Ceará, destes, 01 com resultado negativo e 04 aguardam. No momento os demais aguardam teste, porém sem disponibilidade pelo Estado

S

# Informe epidemiológico

## Doença pelo novo coronavírus



Secretaria de  
**SAÚDE**  
DE MUCAMBO

30 de março de 2020 | Página 3

Tabela 1. Casos suspeitos de COVID-19, incidência por sexo e faixa etária, Mucambo, 30 de março de 2020\*

FAIXA ETÁRIA	Masculin	Feminin	Total
	o	o	
Menor de 1 ano	-	-	-
1 a 9 anos	02	02	04
10 a 19 anos	04	02	06
20 a 49 anos	07	06	13
50 a 69 anos	-	-	-
70 anos a mais	04	03	07
<b>TOTAL</b>	<b>17</b>	<b>13</b>	<b>30</b>

Vale ressaltar que todos os pacientes apresentaram Síndromes Gripais sem complicações graves, não necessitando de internações hospitalares, os mesmos encontram-se em isolamento domiciliar e monitorados pela Estratégia de Saúde da Família da área de sua abrangência, via celular e registro em prontuário para a Unidade. Além de orientações conforme norma técnica do Estado. Outra medida adotada são os registros de todos os sintomáticos respiratórios por meio de monitoramento para evitar possíveis agravos e assim necessitar de notificação e uma intensificação do cuidado.

Tabela 2. Distribuição dos casos confirmados de COVID-19, segundo município de residência, Ceará, 30 de MARÇO DE 2020\*

MUNICÍPIO	SUSPEITOS (SG)	SUSPEITOS (SGGR)	RESULTADOS NEGATIVOS	GRAVES	TOTAL
Mucambo	13	16	01	-	30
<b>TOTAL</b>	<b>13</b>	<b>16</b>	<b>01</b>	<b>-</b>	<b>30</b>

Outras ações adotadas vem sendo adotadas pelo município, Capacitações, Educações Permanente, orientações em mídias (rádio local, carro de som, mídias digitais). Foram realizados capacitações com todos os profissionais da saúde, afim planejar, organização e estratégias para o enfrentamento do COVID-19 em nosso município.

Foram realizadas Blitze nas principais vias de acesso da cidade, com o intuito de orientar o isolamento social, por no mínimo de 07 a 10 dias, e monitorar e acompanhamento por meio de busca ativa dos imigrantes.

Contudo seguimos normal do Estado e decreto locais afim de evitar um colapso no sistema de saúde local

S



30 de março de 2020 | Anexo

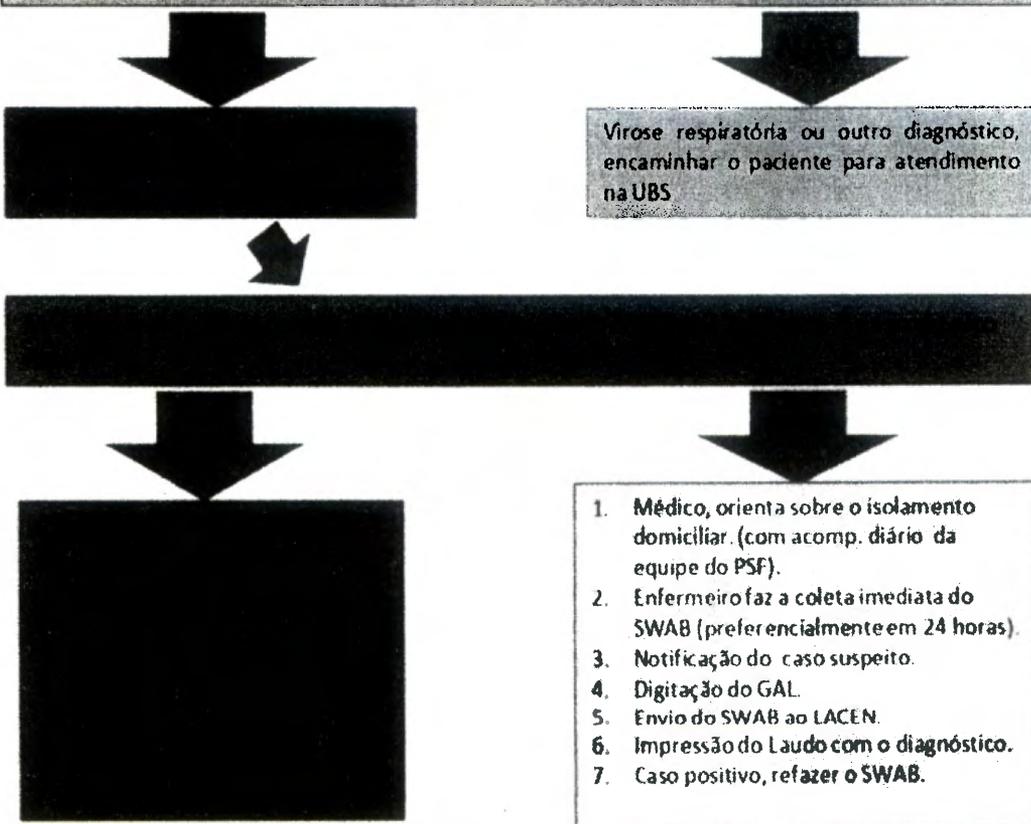
### FLUXOGRAMA DE ATENDIMENTO DE AGRAVOS DO COVID-19

**SINAIS E SINTOMAS DO COVID-19:** febre, tosse, dificuldade de respiração, produção de escarro, congestão nasal ou conjuntival, dificuldade de deglutição, dor de garganta, coriza, saturação de O<sub>2</sub> < 95%, sinais de cianose, batimento da asa do nariz, tiragem intercostal e dispnéia.

**CASO SUSPEITO DE COVID-19:** 1. **VIAJANTE** -> pessoa que apresente febre mais, pelo menos, um dos sinais e sintomas, com histórico de viagem para país com transmissão sustentada ou qualquer outro destino com transmissão local nos últimos 14 dias; 2. **CONTATO PRÓXIMO** -> pessoa que apresente febre mais, pelo menos, um dos sinais e sintomas, com histórico de contato com caso, suspeito ou confirmado, de COVID-19 nos últimos 14 dias e 3. **CONTATO DOMICILIAR** -> pessoa que apresente febre mais, pelo menos, um dos sinais e sintomas, com histórico de contato domiciliar com caso confirmado de COVID-19 nos últimos 14 dias. (Nesta situação é importante observar a presença de outros sinais: fadiga, mialgia/artralgia, dor de cabeça, calafrios, manchas vermelhas pelo corpo, gânglios linfáticos aumentados, diarreia, náusea, vômito, desidratação e inapetência).

**ACOLHIMENTO:** Realizado por técnico de enfermagem portando máscara cirúrgica e EPI's adequados. Procede com anamnese e verificação de sinais vitais. Perguntas sobre sintomas respiratórios e febre. Se positivo, verifica temperatura.

**CLASSIFICAÇÃO DE RISCO:** Enfermeiro com máscara cirúrgica, investiga sinais e sintomas de SG + Febre + Contato próximo/domiciliar. (Grupo de risco/idosos) Casos suspeitos?





S

13:36

Publicações

prefeturademucambo  
Governo Municipal de Mucambo



Curtido por lab\_campos e outras pessoas  
prefeturademucambo FICA EM CASA - MUCAMBO, prevenir é a melhor solução... Compartilhe essa ideia!  
Ver tradução



13:36

e URBANISMO DE MUCAMBO, INTENSIFICA AS MED

Ver tradução

prefeturademucambo  
Governo Municipal de Mucambo



Curtido por smsmucambo e outras pessoas  
prefeturademucambo Notificações sobre o COVID 19 (CORONAVIRUS) em Mucambo, Ceará.  
Ver tradução



13:36

prefeturademucambo  
Governo Municipal de Mucambo



Curtido por lauriane\_cossta e outras pessoas  
prefeturademucambo Notificações sobre o COVID 19 (CORONAVIRUS) em Mucambo, Ceará.  
Ver tradução



13:37

Ver tradução

prefeturademucambo



Curtido por yanabruna e outras pessoas  
prefeturademucambo Informativo epidemiológico da Secretaria de Saúde de Mucambo - 20/03/2020  
Ver tradução



13:37

Ver tradução

prefeturademucambo  
Hospital Municipal Senador Carlos Jerelssati



Curtido por lab\_campos e outras pessoas  
prefeturademucambo O Governo Municipal de Mucambo e a Secretaria da Saúde de Mucambo  
Ver tradução



13:37

Saúde de Mucambo e da Guarda Municipal, Ceará

prefeturademucambo  
Governo Municipal de Mucambo

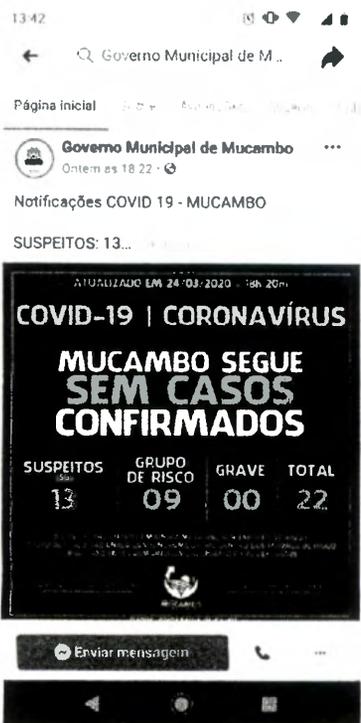


Curtido por natlaagular e outras pessoas  
prefeturademucambo Notificações COVID 19 - MUCAMBO  
Ver tradução



Handwritten mark resembling a stylized 'f' or 'S'.

# DIVULGAÇÃO EM MÍDIA E MEIOS DE COMUNICAÇÃO



4

COLETA DE MATERIAL PARA EXAME DO COVID - 19





Rental Bona Vista

5

COLETA DE MATERIAL PARA EXAME DO COVID - 19



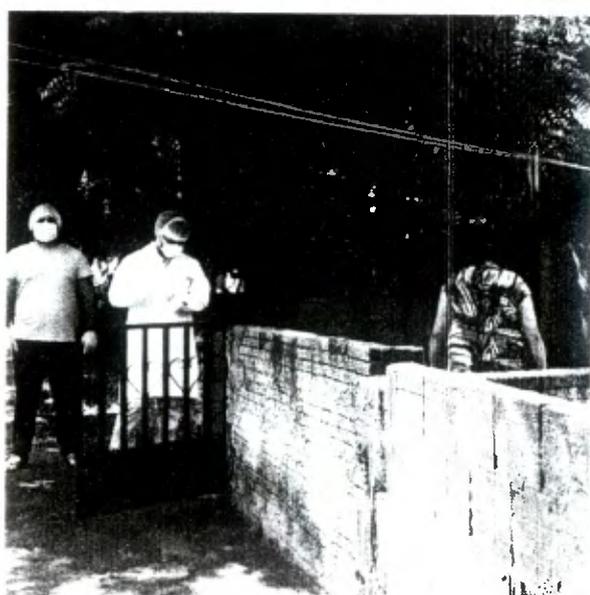
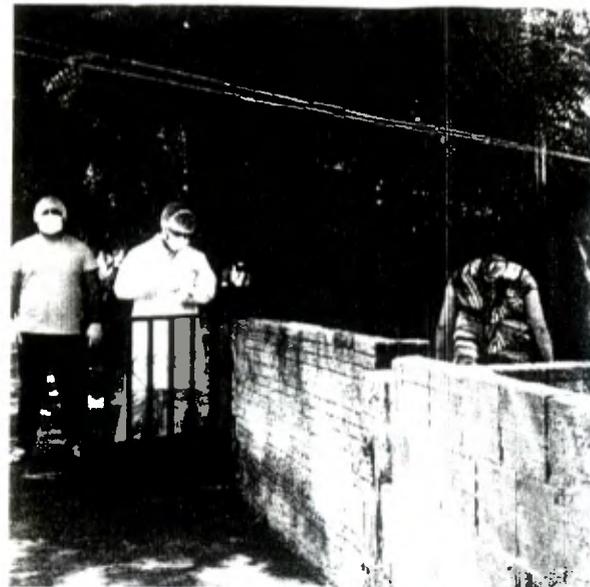
JP

BUSCA ATIVA DE SINTOMATICOS E VISITANTES / BLITZ EDUCATIVA



LP

# BUSCA ATIVA DOS SINTOMATICOS E VISITANTES

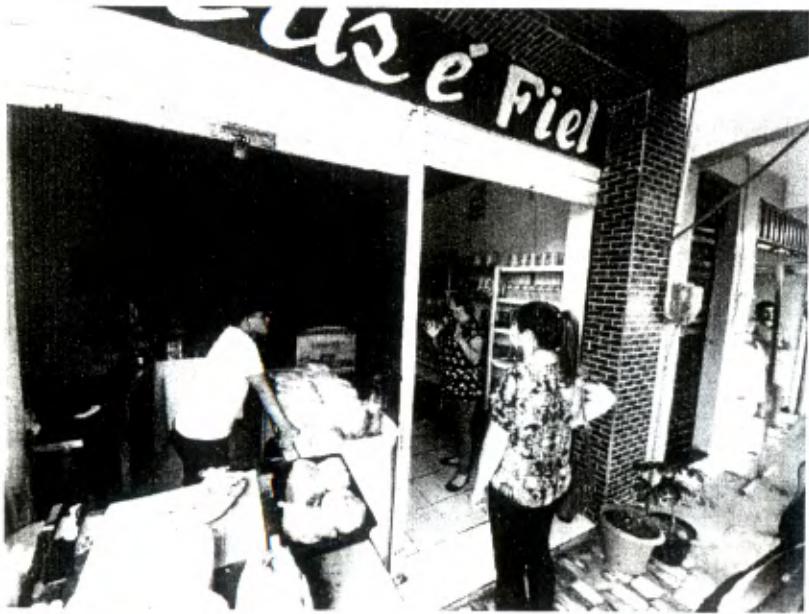


fs



5

# AÇÕES DE VIGILANCIA E ORIENTAÇÃO A COMERCIANTES



19

BRASIL

Disseminação OMS



INSTITUCIONAL

UNA-SUS EM

CONTATO

Outras notícias

Geral

# Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus

*Mudança de classificação obriga países a tomarem atitudes preventivas*

11 de março de 2020 às 14:37 - Ascom SE/UNA-SUS

Tedros Adhanom, diretor geral da Organização Mundial de Saúde (OMS), declarou hoje (11) que a organização elevou o estado da contaminação à pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2).



A mudança de classificação não se deve à gravidade da doença, e sim à disseminação geográfica rápida que o

Covid-19 tem apresentado. "A OMS tem tratado da disseminação [do Covid-19] em uma escala de tempo muito curta, e estamos muito preocupados com os níveis alarmantes de contaminação e, também, de falta de ação [dos governos]",

Geral

## OMS - perguntas e respostas sobre COVID-19, gravidez, parto e amamentação

As gestantes correm mais risco de contrair a COVID-19? A COVID-19 pode ser transmitida da mulher para seu bebê ainda por nascer ou recém-nascido? Veja a resposta para esta e outras perguntas.

Geral

## Ministério da Saúde lança medidas para prevenir Coronavírus em povos indígenas

As iniciativas estão previstas no "Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) em Povos Indígenas", que traz orientações de como deve ser o atendimento aos indígenas com sintomas relacionados à COVID-19.

Geral

## UNA-SUS lança página especial sobre a doença COVID-19

O objetivo é reunir informações e orientações de canais oficiais do Brasil e do mundo, fortalecendo a difusão de boletins, mapas situacionais, pesquisas, medidas de prevenção, protocolos de atendimento, planos de contingência e recursos educacionais.

Geral

## Saúde anuncia orientações para evitar a disseminação do coronavírus

Medidas do dia a dia, como lavar as mãos e evitar aglomerações, reduzem o contágio da

## BRASIL

INSTITUCIONAL

UNA-SUS EM

CONTATO

Saúde, Luiz Henrique Mandetta, disse que a declaração de pandemia não muda as medidas no Brasil. O país continua com o monitoramento das áreas atingidas e com as iniciativas e protocolos já anunciados. Hoje, o titular da pasta vai participar de comissão geral na casa, onde irá apresentar a deputados informações sobre as ações do governo acerca do problema.

Fonte: EBC

Institucional

Cursos

Recursos  
Educativos

Comunicação

Ações e Programas

Suporte

# OMS declara pandemia de coronavírus

Diretor-geral da OMS disse que declaração não muda o que a Organização e os países devem fazer para 'detectar, proteger, tratar e reduzir a transmissão' do novo coronavírus (Sars-Cov-2), causador da doença Covid-19. Ministro da Saúde brasileiro também afirmou que nada muda para o país.

Por Ardilhes Moreira e Lara Pinheiro, G1

11/03/2020 13h28 · Atualizado há 2 semanas



Diretor-geral da OMS declara pandemia por coronavírus — Foto: Fabrice Coffrini/AFP

A Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou nesta quarta-feira (11) a pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2). Segundo o órgão, o número de pacientes infectados, de mortes e de países **atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas**. Apesar disso, os diretores ressaltaram que a **declaração não muda as orientações**, e que os governos devem manter o **foco na contenção da circulação do vírus**.

O ministro da Saúde do Brasil, Luiz Henrique Mandetta, afirmou que a declaração de pandemia não muda a situação do país (*veja detalhes mais abaixo nesta reportagem*).

- Últimas notícias de coronavírus de 11 de março
- GUIA ILUSTRADO: sintomas, transmissão e prevenção
- Coronavírus: veja perguntas e respostas

Na prática, o termo **pandemia** se refere ao momento em que uma doença já está espalhada por diversos continentes com **transmissão sustentada** entre as pessoas. Nesta quarta, o **G1** mostrou que cresceu o ritmo de disseminação do vírus e que **metade dos países atingidos registraram os primeiros casos de Covid-19 nos últimos dez dias**.

Nas últimas duas semanas, segundo a OMS, o número de casos fora da China aumentou 13 vezes e o número de países afetados triplicou. São mais de 118 mil casos ao redor do mundo e 4.291 mortes.





O diretor-geral da OMS, Tedros Adhanom Ghebreyesus, em coletiva nesta sexta-feira (21). — Foto: Reprodução/Twitter WHO

"A descrição da situação como uma pandemia não altera a avaliação da OMS da ameaça representada por esse vírus. Isso não muda o que a OMS está fazendo nem o que os países devem fazer" - Tedros Adhanom Ghebreyesus, diretor-geral da OMS

Também o diretor-executivo do programa de emergências da OMS, Michael Ryan, ressaltou que a declaração não significa que a OMS vá adotar novas recomendações no combate ao vírus.



Michael Ryan, diretor-executivo do programa de emergências da Organização Mundial da Saúde (OMS) — Foto: Christopher Black/OMS

"A declaração de uma pandemia não é como a de uma emergência internacional - é uma caracterização ou descrição de uma situação, não é uma mudança na situação. (...) Não é hora para os países seguirem apenas para a mitigação" - Michael Ryan, diretor-executivo do programa de emergências da OMS

**Mitigação é a estratégia de saúde pública** que busca sobretudo cuidar dos doentes e públicos prioritários. Como afirmaram os diretores, a **OMS ainda acredita que a contenção** da circulação do vírus precisa ser buscada por todos os países e é apontada como pilar das ações.

## Declaração não muda nada para o Brasil, diz ministro da Saúde

Ministro da Saúde diz que nada muda no Brasil com a declaração de pandemia de coronavírus

Nesta tarde, **o ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta**, disse que a declaração de pandemia já era esperada e que **ela, na prática, não mudará nada para o Brasil**. Ele retomou uma crítica que já tinha feito antes à OMS, afirmando que o órgão demorou para usar essa definição.

"Acho que a OMS demorou para decretar pandemia. Lá atrás, nós já tínhamos decretado emergência sanitária de interesse nacional", disse Mandetta.

A emergência sanitária no Brasil foi decretada no dia 4 de fevereiro - antes da confirmação do primeiro caso no país, no dia 26.

"Nós já temos casos confirmados dentro do país, **temos transmissão local**, não temos ainda transmissão sustentada - que pode ser a próxima etapa. E a cada etapa temos medidas adicionais que vão sendo decretadas", acrescentou o ministro da Saúde.

Antes da declaração da pandemia, a definição de casos suspeitos usada no Brasil **excluía** viajantes que retornavam da África e Américas do Sul. Agora, segundo Mandetta, serão investigados como possíveis casos suspeitos pessoas que voltarem de qualquer viagem ao exterior e apresentarem febre e mais um sintoma (dificuldade respiratória, dor no corpo e/ou tosse).

## Desistir é um erro, diz OMS

Os diretores da OMS ressaltaram ao longo das suas exposições que o quadro da circulação do novo coronavírus mostra que **ainda é possível diminuir seus impactos e disseminação**.

"Quando dizemos que a situação é de pandemia, não estamos dizendo que o mundo deve sair da contenção para a mitigação. Não estamos", ressaltou Tedros. "Seria um erro abandonar a estratégia de contenção".

Ele lembrou que **81 países não têm casos de Covid-19**. "Eles devem fazer o máximo para evitar qualquer caso importado", pediu.

Outros 57 países, disse Tedros, têm até 10 casos, e 90% das infecções do mundo vêm de 4 países: além da **China**, a **Itália**, o **Irã** e a **Coreia do Sul** têm as maiores quantidades de casos de Covid-19.

"Esse é o primeiro coronavírus a ser chamado de pandemia, mas também acreditamos que será o primeiro a ser contido ou controlado", afirmou o diretor-geral da OMS.

O diretor de programas de emergência da entidade, Michael Ryan, lembrou de países como China, Singapura e Coreia do Sul como bons exemplos de lugares que conseguiram frear a disseminação do vírus, e reiterou a necessidade de tentar contê-lo.

"Não significa que vamos pará-lo completamente - o que significa é que existe uma chance real de de abaixar a curva [de transmissão] e reduzir o número de casos que o nosso sistema de saúde tem que administrar - e dar a ele a chance de salvar mais vidas", disse Ryan.

Ele também alertou para o risco a ser evitado com o uso da palavra pandemia: as pessoas não devem usar a declaração como desculpa para desistir do combate e de tentativas de conter a circulação do vírus.



S

O diretor-geral da OMS, Tedros Adhanom Ghebreyesus, em coletiva nesta segunda-feira (9). — Foto: Fabrice Coffrini/AFIP

"Pandemia não é uma palavra para ser usada de maneira leviana ou descuidada. É uma palavra que, se mal utilizada, pode causar medo irracional ou aceitação injustificada de que a luta acabou, levando a sofrimento e morte desnecessários" - Tedros Adhanom Ghebreyesus, diretor-geral da OMS

Ryan criticou questionamentos sobre o custo de traçar os contatos que os pacientes diagnosticados tiveram.

"Traçar contatos não é caro, é uma intervenção muito básica de saúde pública. Envolve interromper a vida de uma proporção pequena da população - em termos de quarentena, isolamento de casos. E é muito duro para essas famílias individuais. Mas, por favor, me digam se isso é mais ou menos caro que medidas de distanciamento social que incluem **bloquear áreas inteiras**, cancelar todos os eventos esportivos, **religiosos, fechar escolas**. O que é mais caro?", questionou.

"Se não tentar suprimir, pode sobrecarregar o sistema de saúde. Tem que haver esforços para frear a disseminação da infecção", acrescentou Ryan.

## Focos de ação dos países

De acordo com Tedros, os países precisam preparar respostas em áreas chaves: detectar, proteger, tratar, reduzir a transmissão, inovar e aprender.

Perguntado pelos jornalistas se há recomendação para fechar escolas e fronteiras, o diretor-executivo do programa de emergências da OMS, Michael Ryan, avaliou que essas decisões têm sido tomadas com base na avaliação de risco dos países.

De acordo com ele, países com número menor de casos não alcançarão grande impacto com medidas de isolamento social.

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em 04/02/2020 | Edição 24-A | Seção 1 - Extra | Página 1

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

## PORTARIA Nº 188, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020

Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

Considerando que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

Considerando que esse evento está sendo observado em outros países do continente americano e que a investigação local demanda uma resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas de gestão do SUS;

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento aos nacionais e estrangeiros que ingressarem no país e que se enquadrarem nas definições de suspeitos e confirmados para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); e

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, resolve:

Art. 1º Declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Art. 2º Estabelecer o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional.

Parágrafo único. A gestão do COE estará sob responsabilidade da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS).

Art. 3º Compete ao COE-nCoV:

I- planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a ESPIN, nos termos das diretrizes fixadas pelo Ministro de Estado da Saúde;

II- articular-se com os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS;

III- encaminhar ao Ministro de Estado da Saúde relatórios técnicos sobre a ESPIN e as ações administrativas em curso;

IV - divulgar à população informações relativas à ESPIN; e

V - propor, de forma justificada, ao Ministro de Estado da Saúde:

a) o acionamento de equipes de saúde incluindo a contratação temporária de profissionais, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

b) a aquisição de bens e a contratação de serviços necessários para a atuação na ESPIN;

c) a requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, nos termos do inciso XIII do caput do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; e

5

d) o encerramento da ESPIN.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ HENRIQUE MANDETTA**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 7.616, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011.**

Dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e institui a Força Nacional do Sistema Único de Saúde - FN-SUS.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a" da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993,

**DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e institui a Força Nacional do Sistema Único de Saúde - FN-SUS.

**CAPÍTULO I**

**DA DECLARAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL**

Art. 2º A declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN ocorrerá em situações que demandem o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

Art. 3º A ESPIN será declarada em virtude da ocorrência das seguintes situações:

- I - epidemiológicas;
- II - de desastres; ou
- III - de desassistência à população.

§ 1º Consideram-se situações epidemiológicas, para os fins de aplicação do inciso I do **caput**, os surtos ou epidemias que:

- I - apresentem risco de disseminação nacional;
- II - sejam produzidos por agentes infecciosos inesperados;
- III - representem a reintrodução de doença erradicada;
- IV - apresentem gravidade elevada; ou
- V - extrapolem a capacidade de resposta da direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º Consideram-se situações de desastres, para fins da aplicação do inciso II do **caput**, os eventos que configurem situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e que impliquem atuação direta na área de saúde pública.

§ 3º Consideram-se situações de desassistência à população, para fins da aplicação do inciso III do **caput**, o evento que, devidamente reconhecido mediante a decretação de situação de emergência ou calamidade pública pelo ente federado afetado, coloque em risco a saúde dos cidadãos por incapacidade ou insuficiência de atendimento à demanda e que extrapolem a capacidade de resposta das direções estadual e municipal do SUS

Art. 4º A declaração de ESPIN será efetuada pelo Poder Executivo federal, por meio de ato do Ministro de Estado da Saúde, após análise de:

I - recomendação da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, nos casos de situações epidemiológicas;

II - requerimento do Ministério da Integração Nacional, após o reconhecimento da situação de emergência ou estado de calamidade pública, quando forem necessárias medidas de saúde pública nos casos de desastres; ou

III - requerimento do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município afetado, mediante parecer favorável da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, no caso de desassistência à população.

§ 1º No caso no inciso III do **caput**, o Ministério da Saúde comunicará ao Ministério da Integração Nacional do encaminhamento do requerimento, para avaliação da necessidade de atuação conjunta.

§ 2º A recomendação e os requerimentos de que tratam este artigo serão dirigidos ao Ministro de Estado da Saúde para avaliação.

Art. 5º A recomendação a que se refere o inciso I do **caput** do art. 4º deverá conter as seguintes informações:

I - relatório técnico sobre risco de propagação de doença ou agravamento de saúde, inclusive com análise das informações obtidas sobre a ocorrência;

II - nível de gravidade da emergência em saúde pública ou a sua natureza incomum ou inesperada com indicação do potencial de propagação;

III - níveis de morbidade, letalidade e de contaminação que ocorreram ou que possam ocorrer em determinada localidade; e

IV - descrição dos aspectos ambientais do evento, caso se aplique, e outras informações e dados técnicos pertinentes, conforme o caso.

Parágrafo único. A recomendação de que trata o **caput** será formalizada pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, quando detectada situação epidemiológica que requeira a adoção de medidas para, dentre outras finalidades, interromper a propagação ou disseminação de doenças ou agravamentos.

Art. 6º O requerimento previsto no inciso II do **caput** do art. 4º será instruído com:

I - ato de reconhecimento da situação de emergência ou estado de calamidade pelo Ministro de Estado da Integração Nacional; e

II - termo de motivação, com as seguintes informações:

a) tipo do desastre, de acordo com a codificação de desastres, ameaças e riscos definida pelo Ministério da Integração Nacional;

b) data e local do desastre;

c) descrição da área afetada, das causas e dos efeitos do desastre;

d) estimativa de danos humanos, materiais, ambientais e dos serviços essenciais de saúde prejudicados;

e) medidas e ações em curso;

f) informações sobre capacidade de atuação e recursos humanos, materiais, institucionais e financeiros a serem empregados pelos entes federados envolvidos para o restabelecimento da normalidade; e

g) outras informações disponíveis acerca do desastre e seus efeitos.

Art. 7º O requerimento a que se refere o inciso III do **caput** do art. 4º deverá ser instruído com:

I - ato do ente federado que decretou a situação de emergência ou o estado de calamidade pública local; e

II - termo de motivação, com as seguintes informações:

a) tipo de desassistência por especialidade, conforme o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde - RENASES;

b) data e local da desassistência;

c) descrição da área afetada, das causas e dos efeitos da desassistência;

d) estimativa dos danos humanos, materiais, ambientais e dos serviços essenciais de saúde prejudicados;

e) medidas e ações em curso;

f) informações sobre capacidade de atuação e recursos humanos, materiais, institucionais e financeiros a serem empregados pelo ente federado requerente para o restabelecimento da normalidade; e

g) outras informações disponíveis acerca da desassistência e seus efeitos.

Art. 8º O Ministro de Estado da Saúde poderá definir requisitos complementares para a declaração de ESPIN e dispensar as exigências referidas no inciso II do **caput** do art. 6º, e inciso II do **caput** do art. 7º, considerando a intensidade do desastre ou da situação de desassistência à população e seu impacto social, econômico ou ambiental.

Art. 9º Após a constatação do preenchimento dos requisitos previstos neste Decreto, o Ministro de Estado da Saúde decidirá, em ato motivado, a respeito da declaração da ESPIN.

Art. 10. O ato de declaração da ESPIN conterá:

I - delimitação da circunscrição territorial objeto da declaração;

II - diretrizes e medidas que nortearão o desenvolvimento das ações voltadas à solução da emergência em saúde pública; e

III - designação do representante do Ministério da Saúde responsável pela coordenação das medidas a serem executadas durante a ESPIN.

§ 1º São atribuições do representante do Ministério da Saúde designado para coordenar as medidas a serem executadas durante a ESPIN, nos termos do inciso III do **caput** do art. 10:

I - planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a ESPIN, nos termos das diretrizes fixadas pelo Ministro de Estado da Saúde;

II - articular-se com os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS;

III - encaminhar ao Ministro de Estado da Saúde, regularmente ou a pedido, relatórios técnicos sobre a ESPIN e as ações administrativas em curso;

IV - divulgar à população informações relativas à ESPIN;

V - propor, de forma justificada, ao Ministro de Estado da Saúde:

a) o acionamento da FN-SUS;

b) a contratação temporária de profissionais, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

c) a aquisição de bens e a contratação de serviços necessários para a atuação na ESPIN;

d) a requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, nos termos do inciso XIII do caput do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; e

e) o encerramento da ESPIN.

§ 2º O representante do Ministério da Saúde de que trata este artigo fica autorizado a delegar as atribuições de que trata o § 1º.

Art. 11. Declarada a ESPIN, o Ministério da Saúde poderá:

I - convocar a FN-SUS;

II - requisitar, em seu âmbito administrativo, bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização, nos termos do disposto no inciso XIII do caput do art. 15 da Lei nº 8.080, de 1990; e

III - contratar, em conjunto com o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, profissionais de saúde, por tempo determinado e em razão de excepcional interesse público, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993.

Parágrafo único. No caso do inciso III do **caput**, ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Saúde estabelecerá diretrizes para remuneração de pessoal contratado temporariamente nos termos deste Decreto.

## CAPÍTULO II

### DA FORÇA NACIONAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Art. 12. Fica instituída a Força Nacional do Sistema Único de Saúde - FN-SUS como programa de cooperação voltado à execução de medidas de prevenção, assistência e repressão a situações epidemiológicas, de desastres ou

de desassistência à população.

Parágrafo único. Poderão aderir voluntariamente à FN-SUS os entes federados interessados, por meio de instrumento específico.

Art. 13. Compete ao Ministério da Saúde, como gestor da FN-SUS:

I - definir as diretrizes operacionais de atuação da FN-SUS;

II - convocar e coordenar a FN-SUS para atuar nos casos de declaração de ESPIN e em outras situações de emergência em saúde pública;

III - definir os critérios e mecanismos para avaliar as solicitações de apoio da FN-SUS por parte dos Estados, Municípios e Distrito Federal, quando esgotadas suas capacidades de resposta em situações de emergência em saúde pública;

IV - estabelecer as diretrizes de seleção, educação permanente e qualificação para a FN-SUS;

V - manter cadastro de profissionais integrantes da FN-SUS para serem convocados e mobilizados para atuação na resposta sempre que se fizer necessário;

VI - manter cadastro de pesquisadores e especialistas em saúde, instituições e serviços que comporão as respostas coordenadas às emergências em saúde pública;

VII - articular-se com as demais instâncias do SUS na provisão de força de trabalho, de logística e de recursos materiais para assegurar a execução das ações de saúde da FN-SUS;

VIII - solicitar apoio de outros órgãos e entidades federais na operacionalização da resposta às emergências em saúde pública e desastres; e

IX - celebrar contratos, convênios e instrumentos de cooperação para assegurar a força de trabalho, a logística e os recursos materiais.

Parágrafo único. O ato do Ministro de Estado da Saúde que convocar a FN-SUS conterá os limites e prazo de sua atuação.

Art. 14. A FN-SUS será formada por equipes de profissionais da União que atuarão em conjunto com as demais esferas de governo e instituições envolvidas na resposta às situações de emergência em saúde pública.

Art. 15. Poderão compor a FN-SUS:

I - servidores ou empregados públicos de hospitais sob gestão federal e hospitais universitários federais;

II - servidores ou empregados públicos do Ministério da Saúde e entidades vinculadas;

III - pessoal contratado temporariamente por excepcional interesse público, nos termos da [Lei nº 8.745, de 1993](#).

IV - servidores ou empregados públicos estaduais, distritais ou municipais vinculados ao SUS dos entes que aderirem à FN-SUS; e

V - voluntários que atuem na área da saúde.

§ 1º A participação na FN-SUS será promovida de acordo com a situação que originou a declaração de ESPIN e a sua gravidade.

§ 2º No caso de servidores ou empregados públicos que não integrem o quadro de pessoal do Ministério da Saúde, a designação para compor o cadastro de profissionais integrantes da FN-SUS deverá ser solicitada ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º Os servidores ou empregados públicos vinculados aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios serão designados pelo Ministério da Saúde para compor a FN-SUS, após indicação prévia do ente federado respectivo.

§ 4º Os servidores e empregados públicos que integrarem a FN-SUS serão coordenados pelo Ministério da Saúde apenas enquanto durar sua designação, sem prejuízo de sua remuneração e do seu vínculo funcional com o órgão ou entidade de origem.

Art. 16. Os servidores públicos federais convocados para atuar na FN-SUS, quando afastarem-se de sua sede, farão jus a diárias e passagens, nos termos do que dispõe o art. 58, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. As despesas com diárias e passagens a que se refere o **caput** correrão à conta das dotações orçamentárias previstas para o Ministério da Saúde.

Art. 17. Os servidores e empregados públicos designados para atuar na FN-SUS trabalharão de modo integrado com a direção estadual, distrital e municipal do SUS.

Art. 18. As Forças Armadas, mediante autorização do Presidente da República, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, poderão oferecer instalações, recursos humanos, transporte, logística e treinamento de modo a contribuir com as atividades da FN-SUS.

Parágrafo único. As despesas das operações das Forças Armadas, nos termos do disposto do **caput**, serão custeadas com dotações orçamentárias do Ministério da Saúde.

Art. 19. Os órgãos e entidades federais, mediante ajuste com o Ministério da Saúde, poderão oferecer instalações, recursos humanos, transporte, logística e treinamento de modo a contribuir com as atividades da FN-SUS.

Art. 20. Os entes federados que aderirem à FN-SUS poderão fornecer recursos materiais e logísticos para sua operacionalização.

Art. 21. O Ministério da Saúde destinará recursos orçamentários específicos para ativação e manutenção da FN-SUS.

Art. 22. O Ministério da Saúde poderá convocar a FN-SUS para integrar ações humanitárias e em resposta internacional coordenada, quando solicitado.

Art. 23. O Ministro de Estado da Saúde poderá estabelecer condições complementares para aplicação deste Decreto.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Alexandre Rocha Santos Padilha

Miriam Belchior

Fernando Bezerra Coelho

Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.11.2011

**DECRETO Nº 33510 DE 16/03/2020**

Publicado no DOE - CE em 16 mar 2020

*Decreta situação de emergência em saúde e dispõe sobre medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus.*



O Governador do Estado do Ceará, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso XIX, da Constituição do Estado do Ceará.

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196, da Constituição da República.

Considerando a declaração pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

Considerando a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), nos termos da Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, editada com base no Decreto Federal nº 7.616/2011;

Considerando o aumento do número de casos suspeitos e a confirmação de casos de contaminação pela COVID-19 no Estado do Ceará,

Considerando a necessidade de adoção de normas de biossegurança específicas para os casos suspeitos e confirmados de COVID-19, objetivando o enfrentamento e a contenção da disseminação da doença,

Decreta:

Art. 1º Fica decretada situação de emergência em saúde no âmbito do Estado do Ceará, em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Caberá à Secretaria da Saúde do Estado articular as ações e serviços de saúde voltados à contenção da situação de emergência disposta neste Decreto, competindo-lhe, em especial, a coordenação das ações de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado, facultada a adoção das seguintes medidas, sem prejuízo de outras que se façam necessárias:

- I - planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a situação de emergência;
- II - articular-se com os gestores municipais e regionais do SUS;
- III - expedir recomendações a órgãos e instituições públicos e privados, no tocante à adoção de medidas e procedimentos para contenção da COVID-19;
- IV - encaminhar ao Governador do Estado relatórios técnicos sobre a situação de emergência decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) e as ações administrativas em curso;
- V - divulgar à população informações relativas à situação de emergência decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);
- VI - adquirir bens e contratar serviços necessários para a atuação na situação de emergência;
- VII - requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, nos termos do inciso XXV do art. 5º, da Constituição da República de 1988, do inciso XIII do art. 15, da Lei 8.080/1990 e do inciso VII do § 3º e inciso III do § 7º, do art. 3º, da Lei 13.979/2020 ;
- VIII - disciplinar a rotina de funcionamento e os atendimentos prestados nas unidades de saúde do Estado;
- IX - instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender às providências adotadas neste Decreto, podendo, para tanto, editar normas complementares;
- X - comunicar ao Governador do Estado, para providências cabíveis, o encerramento da situação de emergência decretada neste Decreto, em prazo não superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde e pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. As requisições de bens e serviços previstas no inciso VII, do "caput", deste artigo, serão posteriormente indenizadas com base nos parâmetros aplicados no SUS para os procedimentos de saúde, e aos parâmetros de mercado para as demais necessidades.

Art. 3º Ficam suspensos, no âmbito do Estado do Ceará, por 15 (quinze) dias:

- I - eventos, de qualquer natureza, que exijam prévio conhecimento do Poder Público, com público superior a 100 (cem) pessoas;
- II - atividades coletivas em equipamentos públicos que possibilitem a aglomeração de pessoas, tais como shows, cinema e teatro, bibliotecas e centros culturais;
- III - atividades educacionais presenciais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública, obrigatoriamente a partir de 19 de março, podendo essa suspensão iniciar-se a partir de 17 de março;
- IV - atividades para capacitação e treinamento de pessoal no âmbito do serviço público que envolvam aglomeração de mais de 100 (cem) pessoas;
- V - visitação em unidades prisionais ou de internação do sistema socioeducativo do Estado;
- VI - transporte de presos para audiências de qualquer natureza.

§ 1º A suspensão de atividades a que se refere este artigo poderá ser prorrogada, mediante prévia avaliação da Secretaria da Saúde.

§ 2º Os ajustes que se façam necessários ao calendário escolar da rede pública estadual de ensino, de que trata o inciso III, serão posteriormente estabelecidos pela Secretaria da Educação, podendo, inclusive, a suspensão ser considerada como recesso ou férias.

§ 3º Os eventos esportivos no Ceará somente poderão ocorrer com os portões fechados ao público, mediante autorização sanitária expedida pela Vigilância Sanitária do Estado e Termo de Compromisso assinado pelos organizadores.

§ 4º Recomenda-se ao setor privado a adoção das providências a que se referem os incisos II, III e IV, do "caput", deste artigo, ficando abrangidos, no tocante à suspensão de atividades coletivas, eventos realizados em templos, igrejas ou outras entidades religiosas.

§ 5º O disposto no inciso III, do "caput", não impede as instituições públicas de ensino de promoverem, durante o período de suspensão, atividades de natureza remota, desde que viável operacionalmente.

Art. 4º As unidades ambulatoriais, hospitalares e laboratoriais, públicas e privadas, ficam obrigadas a informar à Secretaria da Saúde o resultado do exame específico para a SARS-CoV-2 (RT-PCR, pelo protocolo Cherité), sobre todos os casos confirmados de contaminação pela COVID-19.

§ 1º A informação de que trata o "caput" deverá conter, obrigatoriamente, os dados constantes do sítio eletrônico: [http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id\\_aplicacao=53635](http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=53635).

§ 2º As unidades de saúde a que se refere o "caput" ficam obrigadas a fornecer à Secretaria da Saúde os documentos e prontuários dos pacientes suspeitos ou confirmados de contaminação pela COVID-19, mediante solicitação.

Art. 5º Ficam suspensas, por 30 (trinta) dias, prorrogáveis, as férias de todos os profissionais da área da saúde do Estado, devendo ser reprogramadas eventuais férias previstas para gozo no respectivo período.

§ 1º Ficam canceladas todas as viagens a serviço, nacionais e internacionais, de servidores públicos estaduais, salvo em caso de relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º Os servidores públicos estaduais com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos poderão ser autorizados, em caráter excepcional, a critério da respectiva chefia, a trabalhar em suas residências, cabendo ao seu órgão ou entidade setorial prover os meios necessários para o desempenho de suas funções.

Art. 6º Os gestores dos contratos de prestação de serviço celebrados com órgãos ou entidades estaduais deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários em relação aos riscos da COVID-19 e à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou respiratórios.

Parágrafo único. As empresas contratadas estão passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Art. 7º Os transportes públicos em âmbito estadual, municipal ou intermunicipal, por meio de ônibus ou metrô, deverão passar, no mínimo, 1 (uma) vez ao dia, por processo de higienização especial.

Art. 8º Fica criada, no âmbito da Secretaria da Saúde, uma Rede de Teleatendimento em Saúde para atendimento da população (24 horas), ficando os profissionais que nela atuarão submetidos a regime de plantão.

Art. 9º A elevação de preços, sem justa causa, de insumos e serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19, será considerada abuso do poder econômico nos termos do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, sujeitando quem a pratica às sanções ali previstas.

Art. 10. A Secretaria da Saúde do Estado deverá manter atualizado Plano de Contingência no âmbito do Estado do Ceará para conter a emergência de saúde pública provocada pela COVID-19.

Parágrafo único. O Plano a que se refere este artigo será divulgado através da internet e distribuído a toda a rede pública e privada de saúde no Estado.

Art. 11. A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Ceará.

Art. 12. Os estabelecimentos que descumprirem o disposto neste Decreto ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação aplicável.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de março de 2020.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO

Balancete Orcamentario - Despesa Paga  
 PM-MUCAMBO  
 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE  
 Movimentos entre 01/02/2020 e 29/02/2020

Classificacao	Emp.nc Mes	Emp.ate Mes	Pago.no Mes	Pago.ate Mes	Liquidado	Emp.a Pagar
0601 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE						
0601-103011012.2.030 - Manutencao das Acoes de Atencao Basica do Municipio (SF/ACS/						
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANT. FIXAS	0,00	650.000,00	32.368,00	63.652,67	63.652,67	586.347,33
3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.92.00 DESPESAS DE EXERCÍCIOS AN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.14.00 DIÁRIAS - CIVIL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	0,00	90.868,75	10.342,92	10.342,92	10.342,92	80.525,83
3.3.90.36.00 OUTROS SERV. DE TERCEIROS	43.050,00	73.750,00	30.700,00	30.700,00	30.700,00	43.050,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERV. DE TERC. PES	12.769,00	84.073,00	20.737,35	22.534,85	25.534,85	61.538,15
3.3.90.92.00 DESPESAS DE EXERCÍCIOS AN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total da Dotacao ->	55.819,00	1.488.691,75	207.148,11	333.185,67	336.705,17	1.155.506,08

0601-103021007.2.031 - Manutencao das Acoes de Media e Alta Complexidade <b>Amb/Hospit</b>						
3.1.90.04.00 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DET	0,00	576.000,00	95.154,09	190.347,50	190.347,50	385.652,50
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANT. FIXAS	0,00	216.000,00	37.413,97	74.194,62	74.194,62	141.805,38
3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	0,00	118.653,75	12.822,31	12.822,31	12.822,31	105.831,44
3.3.90.36.00 OUTROS SERV. DE TERCEIROS	120.100,00	242.200,00	117.700,00	119.900,00	122.100,00	122.300,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERV. DE TERC. PES	14.015,00	111.148,94	30.565,56	30.565,56	35.480,56	80.583,38
3.3.90.92.00 DESPESAS DE EXERCÍCIOS AN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total da Dotacao ->	134.115,00	1.264.002,69	293.655,93	427.829,99	434.944,99	836.172,70

0601-103021012.2.065 - MANUTENCAO DO PROGRAMA MAIS MEDICO						
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.36.00 OUTROS SERV. DE TERCEIROS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERV. DE TERC. PES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total da Dotacao ->	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

0601-103031004.2.032 - Apoio a Assistencia Farmaceutica						
3.1.90.04.00 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DET	0,00	50.000,00	6.078,00	11.809,66	11.809,66	38.190,34
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.32.00 MATERIAL, BENS OU SERV. D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.36.00 OUTROS SERV. DE TERCEIROS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERV. DE TERC. PES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total da Dotacao ->	0,00	50.000,00	6.078,00	11.809,66	11.809,66	38.190,34

## Detalhar Pagamento

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de três dias úteis.

<b>Ano</b>	2020	<b>Mês</b>	Fevereiro	<b>Tipo de consulta</b>	Fundo a Fundo
<b>Entidade</b>	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MUCAMBO	<b>CPF/CNPJ</b>	11.413.562/0001-83	<b>Grupo</b>	ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR
<b>Ação</b>	ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO PARA PROCEDIMENTOS NO MAC	<b>Ação Detalhada</b>	ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO PARA PROCEDIMENTOS NO MAC	<b>UF</b>	CE
				<b>Município</b>	MUCAMBO
<b>Código IBGE</b>	230900	<b>População</b>	14.537 habitantes	<b>Ano Censo</b>	2019
<b>Prefeito(a)</b>	-	<b>Data Inicial Gestão</b>	-	<b>Secretário(a)</b>	-
<b>Presidente Conselho</b>	-				

Comp.	Nº OB	Data OB	Tipo	Banco	Agência	Conta OB	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido	Motivo	Nº	Nº	Ações
/Parcela			Repasso	OB	OB					Rejeição	Proposta	Portaria	
02/12 em 2020	801811	06/02/2020	MUNICIPAL	001	039209	0000130249	85.696,75	641,14	85.055,61		25000.016091/2020-88		
						<b>Total</b>	<b>85.696,75</b>	<b>641,14</b>	<b>85.055,61</b>				



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 30 de março de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº064 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº33.531 de 30 de março de 2020.

**ABRE AO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$ 10.000.000,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 88, da Constituição Estadual, combinado com o inciso I do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, do art. 5º da Lei Estadual nº 17.161, de 27 de dezembro de 2019 – LOA 2020 e com o art. 40 e o inciso II do art. 80 da Lei Estadual nº 16.944, de 17 de julho de 2019 – LDO 2020. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias do FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ – FDD, para auxílio às ações de combate ao novo coronavírus - COVID-19, por parte da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará. DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar ao orçamento do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará, no valor de R\$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE REAIS) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento, conforme o anexo I.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrem de Superávit Financeiro do Exercício Anterior.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de março de 2020.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, RESPONDENDO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DO DECRETO Nº33.531 DE 30 DE MARÇO DE 2020

CRÉDITO SUPLEMENTAR - INDIRETAS

Secretaria:	15000000	PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA			
Órgão:	15200002	FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ			
Unid. Orçamentária:	15200002	FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ			
Função.Subfunção.Programa:	03.422.515	TUTELA DOS INTERESSES SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS			
Ação:	11070	Fortalecimento das Políticas de Proteção e Defesa dos Direitos Difusos			
Região:	15	ESTADO DO CEARÁ			
		Despesa	Fonte	Tipo	Valor
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	670.00	1	10.000.000,00
			Total da Unidade Orçamentária:		10.000.000,00
			Total do Órgão:		10.000.000,00
			Total da Secretaria:		10.000.000,00
			Total do Movimento:		10.000.000,00



\*\*\*\*\*

DECRETO Nº33.532, de 30 de março de 2020.

**DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS ADOTADAS PELO ESTADO DO CEARÁ PARA CONTENÇÃO DO AVANÇO DO NOVO CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso XIX, da Constituição do Estado do Ceará, CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 33.510, de 16 de março de 2020, que decretou situação de emergência em saúde no Estado, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus, medidas essas que, por recomendação da comunidade médica e científica, foram intensificadas em todo o território estadual como forma de promover o isolamento social da população, evitando o avanço desenfreado da doença, assim, preservando a capacidade de atendimento da rede de saúde estadual, pública e privada, em prol da proteção da vida daqueles que, por complicações decorrentes da infecção, certamente precisarão de cuidados médicos; CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 33.530, de 28 de março de 2020, que prorrogou o prazo de restrição ao funcionamento do comércio e indústria em todo o Estado, sendo essa, segundo evidências médicas e científicas, a alternativa mais eficaz ao enfrentamento da propagação do coronavírus, considerando o atual estágio da doença em território cearense; CONSIDERANDO que, embora não se possa abrir mão de medidas restritivas no combate à disseminação da pandemia, devida é a preocupação quanto à manutenção de serviços públicos e privados necessários ao atendimento de demandas essenciais da população; DECRETA:

Art. 1º Dando continuidade às ações de enfrentamento à disseminação do novo coronavírus em todo o Estado, fica prorrogado, por 30 (trinta) dias, o prazo de suspensão previsto no art. 3º, do Decreto n.º 33.510, de 16 de março de 2020.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o "caput", deste artigo, abrange atividades presenciais em escolas, cursos, faculdades, universidades de qualquer natureza, pública ou privada.

Art. 2º Ficam denominadas de Linha Verde de Logística e Distribuição do Estado as áreas situadas nas rodovias estaduais e federais do território cearense onde funcionem os setores do comércio necessários a viabilizar o transporte de carga destinado ao abastecimento da população, bem como indispensáveis ao atendimento de serviços públicos essenciais.

§ 1º Excepciona-se da vedação prevista no art. 1º, do Decreto n.º 33.519, de 19 de março de 2020, c/c o Decreto n.º 33.530, de 28 de março de 2020, o funcionamento de restaurantes, oficinas em geral e de borracharias situadas na área de que trata o "caput", deste artigo.

§ 2º Na área a que se refere este artigo, o funcionamento dos postos de combustíveis não se sujeitará à restrição prevista no § 11, do art. 1º, do Decreto n.º 33.519, de 19 de março de 2020, com redação dada pelo Decreto n.º 33.521, de 21 de março de 2020.

Art. 3º Também não incorrem na vedação prevista no art. 1º, do Decreto n.º 33.519, de 19 de março de 2020, c/c o Decreto n.º 33.530, de 28 de março de 2020:

I - os serviços de internet e respectivo suporte;

II - os serviços cartorários na forma disciplinada pelo Poder Judiciário, vedado o atendimento presencial;

III - unidades de atendimento de microcrédito que operem fora da instituição financeira correspondente.

Art. 4º O art. 3º, do Decreto n.º 33.510, de 16 de março de 2020, que declarou situação de emergência em saúde no Estado, por conta da pandemia do novo coronavírus, fica acrescido do §§ 6º e 7º, na forma abaixo:

"Art. 3º ...

§ 6º O calendário acadêmico, as atividades presenciais ou remotas e a carga horária do ensino público superior estadual, inclusive quanto às práticas obrigatórias do internato e da residência, obedecerão ao disposto em normativo específico expedido pelas respectivas universidades.

§ 7º A adesão do Estado à Ação Estratégica "O Brasil Conta Comigo", instituído pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 492, de 23 de março de 2020, condiciona-se à prévia avaliação técnica e estudo de viabilidade a serem realizados pela Secretaria de Saúde do Estado, ficando a cargo de normativo específico das instituições de ensino superior dispor sobre a forma de participação em caso de adesão."

Art. 5º Os órgãos e entidades estaduais adotarão todas as providências necessárias para que os servidores públicos estaduais que tenham sob seus cuidados filho com deficiência que se enquadre no grupo de risco do novo coronavírus, a exemplo do portador de Síndrome de Down, possam se ausentar do ambiente de trabalho durante o período emergencial de enfrentamento à pandemia, admitida a concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família, na forma da legislação pertinente.

9



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020**

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Exposição de motivos

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

.....  
VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- a) entrada e saída do País; e
- b) locomoção interestadual e intermunicipal;

.....  
§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....  
§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido." (NR)

"Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição." (NR)

"Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**." (NR)

"Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública." (NR)

"Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato." (NR)

"Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993." (NR)

"Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Sérgio Moro  
Luiz Henrique Mandetta  
Wagner de Campos Rosário  
Walter Souza Braga Netto  
André Luiz de Almeida Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.3.2020 - Edição extra- G